



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 18 janeiro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-74.974

Recurso nº - 42.128 - IRPE - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente - PERCY WOLFGANG HOMRICH

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - RS

IRPE - DECORRÊNCIA - PRELIMINAR DE DECA-
DÊNCIA - Não se encontra atingido por de-
cadência o novo lançamento, quando efetu-
ado antes de extinto o prazo de cinco a-
nos contado da notificação do lançamen-
to primitivo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - É in-
cabível pedido de diligência ou perícia
em processo decorrente, para reabrir-se
debate de questão pertinente ao processo
matriz, já definitivamente finda na via
administrativa.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - O lucro arbi-
trado, líquido do imposto de renda sobre
ele incidente na pessoa jurídica, se con-
sidera automaticamente distribuído aos
sócios, em igual proporção à que cada um
participa do capital da sociedade.

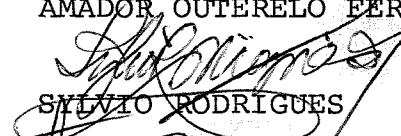
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por PERCY WOLFGANG HOMRICH:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as prelimi-
nares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da
base de cálculo as quantias de Cr\$ 434.933,70; Cr\$ 560.662,70; Cr\$....
3.377.492,82 e Cr\$ 3.373.905,43, respectivamente nos exercícios de
1978 a 1981.

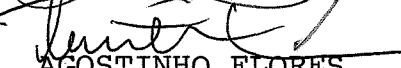
Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1984


AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRÁZ JANUÁRIO PINTO, e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1075/050.638/83.45

RECURSO Nº: 42.128

ACÓRDÃO Nº: 101-74.974

RECORRENTE Nº: PERCY WOLFGANG HOMRICH

R E L A T Ó R I O

PERCY WOLFGANG HOMRICH, domiciliado na cidade de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal em Uruguaiana que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa com que contestara a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, recebido mediante registro postal a fls. 57, quando apenas se retificou o início da aplicação dos índices de correção monetária dos exercícios de 1980 e 1981.

A ação fiscal abrange os exercícios de 1978 a 1981 e é uma decorrência do arbitramento do lucro ocorrido na empresa Importadora e Exportadora São Paulo Rio Grande Ltda., por embaraço à fiscalização com a recusa de apresentação de livros e documentos de escrituração, como consta do julgamento do recurso nº 84.607 pelo Acórdão nº 101-73.303 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O recorrente é sócio-quotista da citada empresa, mantendo 30% das quotas do capital da sociedade.

Em suas contraditas de defesa, tanto como expôs na petição impugnativa quanto na de recurso, protesta por decadência do exercício de 1978 e pela realização de diligência, alegando que o embaraço à fiscalização da pessoa jurídica nada ter a ver com o presente processo para se considerar o lucro arbitrado automaticamente distribuído.

É o relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCESSO Nº 1075/050.638/83-45
Acórdão nº 101-74.974

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

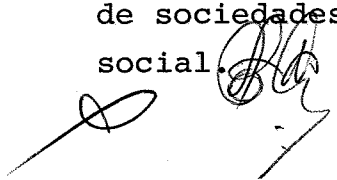
A questão da pretendida decadência do direito de lançar, quanto ao exercício de 1978, se encontra perfeitamente esclarecida na informação fiscal a fls. 80 e no ato da autoridade julgadora de primeiro grau.

Não ocorreu a suposta decadência, pois basta verificar que a declaração de rendimentos do exercício de 1978 foi entregue fora de prazo, em 30.10.1978 (fls. 37), tendo o recorrente tomado ciência do Auto de Infração em 15.06.1983 (AR a fls. 57), portanto, em plena fluência do prazo de cinco anos, contado da data em que o lançamento primitivo se fez (art. 711, § 2º, do RIR/80).

Bem se houve, igualmente, o ato da autoridade singular ao indeferir o pedido de diligência ou perícia, porquanto isso implicaria em reabrir discussão em torno de matéria do processo principal que, na via administrativa, já se encontra definitivamente findo, uma vez que o presente processo se constitui como decorrência dos autos relativos à pessoa jurídica da Importadora e Exportadora São Paulo Rio Grande Limitada, da qual o recorrente participa ou participou como sócio-quotista.

Dizendo que iria comprovar não haver obtido benefício com o arbitramento do lucro da empresa Importadora e Exportadora São Paulo Rio Grande Limitada, o interessado requereu realização de diligência, indeferida pelo Delegado Regional não só porque consequencial tal medida deixa de ter sentido, senão também porque contrária a texto de lei.

Realmente, não há razão em se lhe atender com a realização da diligência requerida, uma vez que, por definição legal do artigo 34, alínea "a", do RIR/75 ou artigos 34, inciso I, e 403 do RIR/80, o lucro arbitrado é tido por distribuído em favor dos sócios de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social.



Perante os dispositivos regulamentares citados, o pedido de diligência perde significação, por isso se torna compreensível não lhe ter a autoridade julgadora de primeiro grau dado deferimento, porquanto nos processos decorrentes a legalidade do arbitramento não mais pode ser questionada.

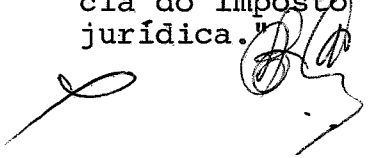
Ademais, para evitar que a todo e qualquer aceno a pedido de diligências, a autoridade preparadora fosse obrigada a atendê-las, sem nenhum caso prático, o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, atribui à citada autoridade o critério subjetivo de entendê-las necessárias, ou indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

Na espécie dos autos, a diligência requerida é manifestamente prescindível, perfeitamente dispensável, em face das disposições legais e da jurisprudência dominante que considera os lucros arbitrados automaticamente distribuídos.

A situação fiscal da pessoa do recorrente, na hipótese em julgamento, reflete uma tributação consequencial de lucros apurados na empresa Importadora e Exportadora São Paulo Rio Grande Limitada, mediante processo matriz da decorrência, em razão de arbitramento de lucros, por isso que a decisão proferida no recurso nº 84.607 da pessoa jurídica, pelo Acórdão nº 101-73.303, constitui prejulgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, em proporção às quotas que cada um mantém no capital da sociedade.

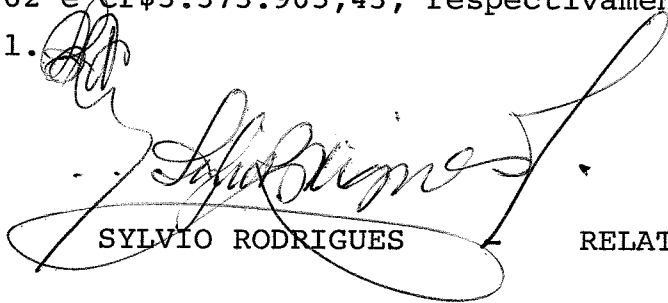
Todavia, em vista do entendimento jurisprudencial, firmado no Acórdão nº CSRF/01-0.311 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de considerar-se lucro automaticamente distribuído o líquido representado pelo lucro arbitrado diminuído da parcela do tributo devido pela pessoa jurídica, consoante dispõe assim a sua ementa, referindo-se à base de cálculo:

"LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - Nos casos de arbitramento o montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica."



Seguindo essa linha de raciocínio e levando-se em conta o adicional de 5%, quanto ao exercício de 1980, ao qual o lucro arbitrado na pessoa jurídica se submeteu, sobre o excedente da importância de Cr\$30.000.000,00 (art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.704, de 23.10.1979, ou art. 405, § 1º, do RIR/80), é de retificar-se a base de cálculo, constante do Auto de Infração de fls. 01, para Cr\$.. 1.014.843,00, Cr\$1.308.211,00, Cr\$6.196.012,00 e Cr\$6.265.825,00, respectivamente nos exercícios de 1978 a 1981, em função dos valores indicados fls. 12.

Ante o exposto, o relator vota pela rejeição da preliminar de decadência, pelo desacolhimento do pedido de diligência e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, excluindo-se da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 434.933,70, Cr\$ 560.662,70, Cr\$.. 3.377.492,82 e Cr\$3.373.905,43, respectivamente, nos exercícios de 1978 a 1981.



SYLVIO RODRIGUES

RELATOR